

OS DIREITOS HUMANOS E A PROMOÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO

Rafael Köche *

Gustavo Vieira *

RESUMO

A participação do indivíduo no cenário global e a proteção que lhe é dada pelo amplo leque de tratados internacionais e a pela Declaração Universal dos Direitos Humanos trazem à tona uma discussão: o indivíduo tem personalidade jurídica internacional? A resposta para essa questão é controversa. Severas restrições têm sido feitas quanto ao reconhecimento efetivo da personalidade internacional da pessoa humana. Esse reconhecimento não é um mero acordo entre os Estados, principalmente porque dele adviria a responsabilização do próprio Estado em uma possível violação dos direitos humanos. A seara internacional precisa acompanhar as mudanças sociais, possibilitando ao indivíduo atuação, pois negar-lhe a personalidade jurídica é desumanizar o direito internacional e afastar as tendências de socialização e democratização porque os indivíduos não são apenas cidadãos de seu país, mas “cidadãos do mundo”.

ABSTRACT

The participation of individual human being in the global scenario and the protection given to them by the wide range of international treaties and the Universal Declaration of Human Rights, conduct the following question: *the person has international legal personality?* The answer to that question is controversial. Severe restrictions have been made as to the effective recognition of the international personality of the person. This recognition is not a mere agreement between the States mainly because it would create the responsibility of the State in a possible human rights violation. The international field needs to attend the social changes, enabling the individual performance, because deny the legal personality is to dehumanize international law and to remove trends of democratization and socialization because people are not only citizens of their country, but "citizens of the world".

* Formado no ensino médio pela Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha - Novo Hamburgo/RS, em 2005. Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos UNISINOS; Pesquisador voluntário na Iniciação Científica desta instituição; Integrante do grupo DASEIN Núcleo de Estudos Hermenêuticos, orientado pelo Prof. Dr. Lenio Luiz Streck. E-mail: rafakoche@gmail.com.

* Possui graduação (2002) e mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2005). Atualmente é professor do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) e da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Direito Internacional Público (com participação em eventos em 4 continentes), atuando principalmente nos seguintes temas: Paz, Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Constitucionalismo Contemporâneo. E-mail: gvieira7@terra.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A história dos direitos da pessoa humana confunde-se com a da luta da humanidade pela realização de seu pleno desenvolvimento e de seus anseios democráticos. Todavia, os direitos da pessoa humana somente tomaram a dimensão atual com o fim da Segunda Grande Guerra. Relevantes fatores contribuíram para o fortalecimento do processo de internacionalização dos direitos humanos; dentre eles, um dos mais importantes “foi a maciça expansão de organizações internacionais com propósitos de cooperação internacional”³, que relativizou, dessa forma, o conceito de soberania estatal em prol da proteção do ser humano.

A idéia de abordar o presente assunto partiu da vontade de explorar um tema atual, que vem suscitando diversas questões a serem observadas, com base na concepção de que o Estado e o Direito só existem porque existem seres humanos, e estes devem ser a razão da atuação daqueles.

Visando a debater o efetivo reconhecimento ao indivíduo da personalidade jurídica internacional, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, relacionam-se teses doutrinárias contrárias e complementares de juristas importantes do Direito Internacional Público, enfatizando-se a importância dos Direitos Humanos como fundamento jurídico da possibilidade real de as pessoas poderem ser consideradas sujeitos na comunidade internacional. O mote deste artigo não é apenas o debate conceitual, mas a verificação das implicações práticas desse reconhecimento, com o indivíduo podendo alçar as Cortes internacionais, com ações pela defesa de seus direitos.

Não se trata apenas de se concluir pelo reconhecimento ou não de mais um ente com personalidade internacional, mas de se estabelecer que cada membro da família humana como ente capaz de criar fontes, assumir responsabilidades e reclamar violações perante o sistema internacional. Nesse sentido, é possível se afirmar que esta questão tem um valor paradigmático para o Direito Internacional Público.

2 MOVIMENTO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A idéia de universalização dos direitos humanos não é novidade. Há mais de duzentos anos, o idealista alemão Immanuel Kant já argumentava a favor de um direito civil universal, superior às legislações nacionais:

Como o relacionamento entre os povos da Terra chegou a tal ponto que a infração ao direito em um lugar pode ter conseqüências em todos os lugares da Terra, assim a idéia de uma legislação civil universal não é nenhuma noção fantasiosa ou exagerada do direito, mas uma complementação necessária ao código jurídico público ainda não elaborado dos direitos humanos, tanto dos Estados como dos povos.⁴

³ Cf. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. p. 124.

“O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos históricos da internacionalização dos direitos humanos”. (ib., p. 109)

⁴ KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. p. 46.

Todavia, é com o fim do holocausto do século XX que podemos notar a internacionalização desses direitos. Como explica Heiner Bielefeldt, justamente o horror dos crimes do nacional-socialismo “cometidos em um moderno Estado europeu levaram, ao término da Segunda Guerra Mundial, à segunda ruptura histórica decisiva dos direitos humanos, qual seja, sua incorporação ao direito internacional”.⁵

A afirmação dos direitos humanos em âmbito internacional teve como marco histórico o final da Segunda Guerra Mundial e a criação da ONU. Esta surge então como forma de integração entre os mais variados povos, culturas e pensamentos e de entendimento, sobretudo, de que a proteção dos direitos humanos é idéia-chave político-jurídica do sistema internacional que começa a surgir. Nas palavras de Fábio Comparato, as Nações Unidas “nasceram com a vocação de se tornarem a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer, portanto, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana”.⁶

Nessa conjuntura, é elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, com a idéia suprema de consolidar e universalizar os direitos humanos a todas as nações. Bielefeldt vai mais longe: afirma ser a Declaração o primeiro documento internacional destinado a dar fundamento jurídico aos países, no que tange aos direitos humanos:

Após a anexação desses direitos à Carta das Nações Unidas, a Assembléia Geral dessa organização aprovou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Era o primeiro documento internacional, cujo mérito também é o de dar início a uma visão positiva dos parâmetros de direitos humanos à jurisprudência dos povos.⁷

Ela representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, no âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, liberdade e fraternidade entre os homens. Os direitos humanos acabam por ter força normativa universal e, por conseguinte, estão no topo da hierarquia jurídica mundial⁸. Esse universalismo foi uma lenta conquista da humanidade na história da formação das declarações de direitos do homem. Nas palavras de Norberto Bobbio, no processo de desenvolvimento que culmina na declaração universal, os direitos do homem “nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.⁹

Ainda sobre o mesmo autor, brilhante fundamentação é feita sobre a dignidade da pessoa humana, no livro *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*.

⁵ BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. p. 41.

⁶ COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. p. 210.

⁷ BIELEFELDT, Heiner. op. Cit. p. 41.

⁸ BIELEFELDT, Heiner. op. cit., p. 37.

⁹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. p. 30.

Contudo, nem sempre os Estados conseguem garantir o cumprimento da proteção dos direitos humanos, sendo, nesses casos, essencial a presença de organizações internacionais ou de outros órgãos com a finalidade primordial dessa proteção. Seria como a criação de uma nova e mais alta jurisdição, na qual ocorre a complementação da garantia nacional pela internacional, quando aquela for insuficiente ou mesmo inexistente. Então, quando se pensa em direitos do homem, deve-se entender o complexo conjunto *político-jurídico-filosófico* que o cerca, além de pensar nas figuras do Estado e das organizações internacionais, essenciais ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e principais sujeitos do Direito Internacional Público.

2.1 Pessoas Jurídicas De Direito Internacional Público

Segundo José Francisco Resek, “pessoas jurídicas de direito internacional público são os Estados soberanos e as organizações internacionais”.¹⁰ Essa qualidade, até pouco tempo atrás, era própria dos Estados, e deles exclusiva. Entretanto, as organizações internacionais são consideradas como entes internacionais, sendo pacífica, entre os doutrinadores, essa concepção, cujo papel é fundamental no cenário internacional.

Todavia, as pessoas nunca foram consideradas sujeitos de direito internacional; eram, no máximo, objeto de proteção, fruto de acordos bilaterais (ou multilaterais) entre Estados.

Então, o Direito Internacional “feito pelos Estados e para os Estados” começou, de forma totalmente paradoxal, a tratar da proteção internacional dos direitos humanos contra o próprio Estado. Esse processo de responsabilização internacional do Estado recicla os moldes adotados até então¹¹, assim como novos atores vão surgindo no Direito Internacional, tais como as organizações não governamentais, as empresas e, é claro, os indivíduos. Esses atores têm influência direta no desenvolvimento do sistema jurídico internacional.

O que ocorre, porém, é uma discussão acerca do entendimento de as pessoas passarem de meros atores a sujeitos de direito internacional. Deve-se que pensar se a contribuição do homem no cenário mundial o torna um ente internacional com personalidade jurídica. A busca da efetividade e proteção dos direitos do homem alteraria o conceito de sujeitos de direito internacional até então entendido, mais uma vez, relativizando a concepção Vestfaliana de Estado soberano?

Juridicamente, os tratados de Vestfália até podem ser considerados como pontos de partida de toda a evolução do direito internacional contemporâneo, mas essa concepção do Estado moderno, na qual a soberania é entendida como “una e indivisível, perpétua e suprema”, se rompe.

¹⁰ RESEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. p. 151 e 152.

¹¹ Ver MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados Internacionais*.

¹² Entretanto, deve-se entender se a consagração da crise de soberania passa pela personalidade jurídica internacional do indivíduo e qual a influência dos direitos humanos para isso.

3 OS DIREITOS HUMANOS PROMOVEM A PERSONALIDADE JURÍDICA INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO?

O movimento de internacionalização dos direitos humanos, além de outras transformações, amenizou a falta de democracia no sistema internacional, oportunizando aos indivíduos e às organizações não-governamentais (ONGs) alguma participação, de forma concreta e legítima, na construção do Direito Internacional Público. Como ensina Piovesan, “os indivíduos convertem-se em sujeitos de direito internacional – tradicionalmente, uma arena em que só os Estados podiam participar”¹³ – já que guardam relação direta com os instrumentos de direitos humanos.

No entanto, Resek argumenta que, apesar de certas normas internacionais criarem direitos ou imporem deveres para as pessoas, os “indivíduos e empresas – diversamente dos Estados e das organizações – não se envolvem, a título próprio, na produção do acervo normativo internacional, nem guardam qualquer relação direta e imediata com essa ordem”. A mera proteção internacional dos direitos do indivíduo não atribuiria personalidade a ele, defende o jurista.¹⁴ Ocorre que o fato de serem sujeitos detentores de direitos e deveres já faz repercutir no plano internacional alguma personalidade, principalmente porque as decisões jurisprudenciais, como meios auxiliares na determinação de regras jurídicas¹⁵ ou como fonte efetiva de direito das gentes¹⁶, produzem acervo normativo internacional.

Indiscutível se faz, para admitir a personalidade jurídica do indivíduo em direitos humanos, que a pessoa disponha da prerrogativa ampla de reclamar, em foro internacional, a garantia de seus direitos, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu. Todavia, Resek vincula o acesso dos indivíduos aos foros internacionais a um compromisso estatal tópico, ou seja, o Estado – co-patrocinador do foro – deve ter um vínculo jurídico de sujeição com o

¹² DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick, PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. p. 51-61.

¹³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. p. 317.

¹⁴ Sobre o assunto, observa José Francisco Resek: “muitos são os textos internacionais voltados à proteção do indivíduo. A flora e a fauna também constituem objeto da proteção das normas de direito das gentes, sem que se lhes tenha pretendido, por isso, atribuir personalidade jurídica. É certo que indivíduos e empresas já gozam de personalidade em direito interno, e que essa virtude poderia repercutir no plano internacional na medida em que o direito das gentes não teria limitado a protegê-los, mas teria chegado a atribuir-lhes a titularidade de direito e deveres – o que é impensável no caso de coisas juridicamente protegidas, porém despersonalizadas, como as florestas ou os cabos submarinos.” (*Direito Internacional Público: curso elementar*. p. 153)

¹⁵ Estatuto da Corte da Haia (1920). “artigo 38: 5. as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59”.

¹⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*. p. 19: “Não há como negar à grande massa de decisões arbitrais e judiciais o caráter de ‘fonte’ do direito internacional, ainda que operando de modo intermitente e sendo as decisões não raro de peso desigual”.

indivíduo – em regra o vínculo de nacionalidade¹⁷. Quer dizer que se um Estado deixa de ser membro efetivo de todas as organizações internacionais, nenhum de seus cidadãos poderá mais demandar, em âmbito internacional, sobre seus direitos assegurados na consolidação dos direitos humanos? Em regra, sim. Difícil será para o particular conseguir buscar a responsabilização do Estado, se este não for membro de uma organização internacional. Há quem diga, inclusive, que o Estado deva ser não apenas parte da organização, mas também signatário do tratado específico que dá ao cidadão plenos poderes de ingressar contra o Estado em âmbito internacional.

É nesse momento que se faz uma crítica à necessidade de mediação do Estado para que o indivíduo possa efetivamente pleitear seus direitos, encaminhando petições e comunicações às instâncias internacionais.¹⁸ Já existem tratados internacionais que esboçam essa nova sistemática, como é o caso da Convenção Européia de Direitos Humanos, de 1950. Ela trouxe uma grande inovação: a possibilidade de qualquer cidadão, nacional ou estrangeiro, individual ou coletivamente, denunciar violações de direitos e liberdades enunciados na Convenção. Através do Protocolo n. 11, que substituiu a disposição do artigo 44 da Convenção¹⁹ pelos artigos 33 e 34, as pessoas podem demandar diretamente ao Tribunal, sem a necessidade de mediação dos Estados, os quais, por sua vez, além disso, têm a obrigação de não dificultar o acesso, *in verbis*:

Artigo 34 – Reclamações individuais: As pessoas físicas, as organizações não governamentais ou grupos de particulares, que se acharem vítimas de uma violação, por uma das Altas Partes Contratantes, dos direitos reconhecidos na Convenção ou seus protocolos, podem recorrer ao Tribunal. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a não criar obstáculo algum ao exercício eficaz deste direito.²⁰

A Convenção Americana de Direitos Humanos também é um exemplo clássico: mais uma vez, é dada ao indivíduo capacidade de agir em âmbito internacional²¹. Ela estabelece um “aparato de monitoramento e implementação dos direitos que enuncia”.²² Tal aparato é composto pela

¹⁷ A exemplo disso, José Francisco Resek diz: “Se a Itália entendesse de retirar-se da União Européia, particulares italianos não mais teriam acesso à Corte de Luxemburgo, nem cidadãos ou empresas de outros países comunitários ali poderiam cogitar de demandar contra aquela República”. (*Direito Internacional Público: curso elementar*. p. 153).

¹⁸ BRAGA, Fernando Urioste. *Natureza Jurídica de la Protección Internacional de los Derechos Humanos*. p. 58: “El procedimiento de peticiones individuales resulta también fundamental dentro de los sistemas de promoción previstos en las organizaciones internacionales.”

Para aprofundar-se num histórico legislativo dos instrumentos internacionais de proteção, inclusive a posição do Brasil, interessante se faz a leitura da obra de Antônio Augusto Cançado Trindade, *A proteção dos direitos humanos e o Brasil*, 2000.

¹⁹ Convenção Européia de Direitos Humanos. “Artigo 44: Só as Altas Partes Contratantes e a Comissão têm legitimidade para abrir um processo perante o Tribunal”.

²⁰ Protocolo n. 11 da Convenção Européia dos Direitos Humanos. Tradução de Fábio Konder Comparato. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. p. 272.

²¹ Flávia Piovesan explica, na obra *Direitos Humanos e justiça internacional*, os diferentes sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, fazendo um comparativo entre eles.

²² PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça internacional*. p. 90.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana. A Comissão tem suma relevância, pois é ela a competente para examinar as comunicações, encaminhadas por indivíduo ou grupo de indivíduos. E o Estado, ao se tornar parte da Convenção, aceita de forma automática e obrigatória a competência da Comissão para dirimir tais comunicações. A Corte Interamericana, por sua vez, é o órgão jurisdicional do sistema regional americano. Mas, diferentemente do que ocorre no sistema de proteção europeu – qualquer indivíduo pode acessar diretamente a Corte Européia, nos termos do artigo 34 da Convenção Européia –, somente os Estados ou a Comissão Interamericana podem submeter um caso à apreciação da Corte Interamericana.²³

Além de diversos casos de tratados internacionais que começam a intensificar a possibilidade de atuação das pessoas na produção do Direito Internacional Público, já começam a aparecer decisões jurisprudenciais internacionais concretizando o preceito de tantas Convenções. Como ilustração de decisões jurisprudenciais em que o indivíduo atua diretamente como ente no cenário internacional, têm-se certos casos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, pode-se notar a previsão positiva da personalidade jurídica internacional do indivíduo que está se encaminhando. Esse é um dos motivos que levam Mazzuoli a afirmar que indivíduos são pessoas jurídicas de direito internacional. Argumenta tal posição pelo fato de as pessoas terem direito de petição nos tribunais internacionais e poderem ter, inclusive, responsabilidade penal, em situação *ad hoc*.²⁴

Thomas Buergenthal, juiz da Corte Internacional de Justiça, também segue por esse caminho. Ele alia o antigo conceito ao contemporâneo, considerando sujeitos de direito internacional, “além dos Estados soberanos, as organizações internacionais intergovernamentais, bem como os indivíduos, embora o campo de atuação destes últimos seja mais limitado, sem contudo perder ou restar diminuída sua importância”.²⁵

3.1 Implicações do reconhecimento e efetivação da personalidade jurídica internacional

As origens e o desenvolvimento histórico da regra do esgotamento dos meios internos remontam a um passado distante²⁶. Ao examinar a natureza jurídica dessa regra, verificam-se duas

²³ Id. Ib. p. 96-97.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. “artigo 44: Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão (Interamericana) petições que contenham denúncias ou queixas de violações desta convenção por um Estado-parte”.

²⁴ Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos, Constituição e Tratados Internacionais*. p. 15-19.

²⁵ BUERGENTHAL, Thomas, apud MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos, Constituição e Tratados Internacionais*. p. 15.

²⁶ Sobre a Teoria Geral do Esgotamento do Direito Interno no Direito Internacional, ver a obra de Antônio Augusto Cançado Trindade, *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo* e, de forma mais aprofundada, a obra *O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional*, do mesmo autor.

teorias, que defendem a existência de responsabilidade internacional quando: 1. se esgotam os recursos internos; 2. ocorre a violação do direito internacional.²⁷

Apesar de existir responsabilidade internacional a partir da violação do direito internacional – mais precisamente, dos direitos humanos – defende-se o real esgotamento dos recursos internos para a admissibilidade internacional de petições de particulares. De outra forma, seria criado o problema do acúmulo de procedimentos para o mesmo caso, os quais ficariam com decisões tardias (se, porventura, houvesse decisões). Arrisca acontecer o que hoje existe nos sistemas judiciários de muitos países, inclusive no Brasil, onde o Judiciário está abarrotado de processos e, por inúmeras vezes, apenas os descendentes acabam por ver o direito material a que tinha direito seu pai ou avô concretizado. Não é isso que se espera na defesa dos direitos humanos.

Defende-se a apreciação internacional das reclamações sobre direito do homem como uma garantia adicional de proteção. Em sendo direitos universais, estão acima de qualquer ordem jurídica normativa estatal, devendo ser preservados a qualquer custo, defendidos pelo Estado e exercidos pelo ser humano. E como o Estado nem sempre cumpre com o seu papel de proteção desses direitos, têm-se que criar formas de não deixar o cidadão à mercê de condutas contrárias a tudo o que se criou em matéria de Direito.

Ademais, existe o problema lingüístico da interpretação e aplicação de certos dispositivos dos instrumentos²⁸, pois, quando se fala em Direito Internacional Público, subentende-se a intersecção de culturas e línguas. Se a interpretação de textos normativos e matérias jurídicas em idioma nacional encontra tanta dificuldade e discussão, imagina-se em língua estrangeira. A hermenêutica tem papel acentuado na resolução dessa dificuldade, que existe há muito tempo, mas que toma dimensões incomensuráveis com o movimento da mundialização.

3.2 A emancipação que se encaminha

O conceito de sujeitos de direito internacional, de soberania estatal²⁹, entre outros tantos, modificou-se com a mundialização. Territórios supranacionais, ou mesmo, “extranacionais”, aparecem nas últimas décadas, exacerbando essa transformação³⁰. José Luis Bolzan de Moraes

²⁷ Sobre responsabilidade internacional do Estado, ver obra de Luiz Cezar Ramos Pereira, *Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional do Estado e suas conseqüências no Direito Internacional: a Saga da Responsabilidade Internacional do Estado*.

²⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*. p. 246.

²⁹ MORAIS, José Luis Bolzan de, *As crises do Estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*, p. 25: “A soberania caracteriza-se, historicamente, como um poder que é juridicamente incontrastável, pelo qual se tem capacidade de definir e decidir acerca do conteúdo e da aplicação das normas, impondo-as coercitivamente dentro de um determinado espaço geográfico, bem como fazer frente a eventuais injunções externas”.

³⁰ STEINER, Henry J. e ALSTON, Philip, em *International Human Rights in Context: Law, Politics, Morals*, falam sobre a necessidade das instituições internacionais e seus desafios para a noção de soberania. Num apanhado de vários juristas, sugerem que a palavra “soberania” poderia ser substituída por “independência”, demonstrando a

ressalta que “a imbricação dos poderes soberanos na ordem internacional implica uma revisão de muitos dos seus postulados, favorecendo uma revisão de seu conceito mais tradicional como poder superior”.³¹ Então, como acreditar que o conceito de Direito Internacional iria sobreviver a essa crise conceitual?

O Direito das gentes era entendido apenas como o das relações internacionais entre os Estados. Atualmente, esse conceito alterou-se, sendo entendido como “um conjunto de regras e princípios que disciplinam tanto as relações jurídicas dos Estados entre si, bem como destes e outras entidades internacionais, como também em relação aos indivíduos”.³²

Os indivíduos fazem parte do conceito de Direito Internacional Público. Eles são peças-chave para o desenvolvimento do sistema jurídico mundial. Entretanto, o debate sobre a extensão da personalidade jurídica internacional às pessoas humanas continua aberto. A emancipação delas está se encaminhando, mas não se pode afirmar ainda que elas são sujeitos de direito internacional. O argumento da necessidade de mediação dos Estados é um argumento de peso, importante no contexto atual. Certos direitos humanos são protegidos pelas organizações internacionais, independentemente de os Estados serem membros, como é o caso da possibilidade do uso da força pela ONU em casos extremos³³. Esses tratados, no entanto, ainda se constituem exceção.

A reflexão sobre a realidade na qual se está vivendo deve tomar como ponto de partida o fato de as pessoas estarem inseridas num contexto global. As fronteiras dos Estados quase não existem mais. Ao fazer, conscientemente, a proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos, os cidadãos de cada nação agora se tornam “cidadãos do mundo”.³⁴ Mas, para que isso se efetive, falta um longo caminho no desenvolvimento institucional, estatal e interestatal.

A quem pretenda fazer um exame despreconceituoso do desenvolvimento dos direitos humanos depois da Segunda Guerra Mundial, aconselharia este salutar exercício: ler a Declaração Universal e

existência de inúmeros tipos de soberania: doméstica, interdependente, internacional, Vestfaliana, pois não se pode mais falar genericamente em soberania.

³¹ MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. p. 26.

“A interdependência que se estabelece contemporaneamente entre Estados-Nação aponta para um cada vez maior atrelamento entre idéias de soberania e de cooperação jurídica, econômica e social, por um lado, e o de soberania e de intervenção política, econômica e/ou militar, de outro, o que afeta drasticamente a pretensão à autonomia em sua configuração clássica”. (ib, p. 27)

³² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos, Constituição e Tratados Internacionais*. p. 14.

³³ STEINER, Henry J. e ALSTON, Philip, em *International Human Rights in Context: Law, Politics, Morals*, classificam a execução da proteção dos direitos humanos se dá de duas formas: vertical e horizontal. Isso corresponde às sanções (pressão) das organizações internacionais contra os Estados e dos Estados contra os Estados.

³⁴ CASSIN, René, El problema de la realización de los derechos humanos em la sociedad universal, in *Vinte años de evolución de los derechos humanos*, apud PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 130: “a comunidade internacional reconheceu que o indivíduo é membro direto da sociedade humana, na condição de sujeito direto do Direito das Gentes. Naturalmente, é cidadão de seu país, mas também cidadão do mundo”.

depois olhar em torno de si. Será obrigado a reconhecer que, apesar das antecipações iluminadas dos filósofos, das corajosas formulações dos juristas, dos esforços dos políticos de boa vontade, o caminho a percorrer é ainda longo. E ele terá a impressão de que a história humana, embora velha de milênios, quando comparada às enormes tarefas que estão diante de nós, talvez tenha apenas começado.³⁵

4 CONCLUSÃO

Uma transformação enorme acontece com a democracia e nos direitos humanos dos tempos modernos. Essa “reinvenção” dos conceitos (e práticas) democráticos pode ser percebida quando nos deparamos com a discussão que se trava sobre a participação dos indivíduos no cenário global³⁶, apesar das crises política e de representatividade que se vive.

O reconhecimento da personalidade jurídica internacional do indivíduo não é uma realidade concluída, mas hoje, uma grande possibilidade. É necessária uma alteração no desenvolvimento mundial para que se possam implementar os direitos humanos com efetividade³⁷. Não basta abrir a oportunidade aos “cidadãos do mundo” de fazer valer seus direitos, se eles não puderem ser exercidos de forma plena e eficaz.

Portanto, os tratados internacionais, na medida em que intensificam a participação das pessoas, vão dando força a esse posicionamento, que deve ser defendido. A soberania dos Estados não está mais intimamente ligada ao “poder” em âmbito internacional, mas à “proteção”, e os direitos humanos devem ser objeto primordial dessa proteção.

Apesar dos grandes avanços logrados na proteção dos direitos humanos nos últimos anos, ainda existe um longo caminho a percorrer. É imperativo para o efetivo desenvolvimento da proteção dos direitos humanos, portanto, que o indivíduo tenha personalidade jurídica, seja em seu Estado, seja na sociedade dos Estados³⁸, que também é a sua.

Está acontecendo um processo de emancipação do indivíduo, em relação à figura do Estado. Mediante a atribuição de novos direitos que lhes são dados atualmente, as pessoas podem responsabilizar o Estado a que pertencem, por meio de inúmeros mecanismos, perante jurisdições internacionais. Essa possibilidade cria um novo pensamento de Direito Internacional, principalmente porque o que se entende por soberania dos Estados não mais se restringe apenas à tomada de decisões, mas à proteção de seus cidadãos e, muitas vezes, do próprio Estado.

³⁵ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. p. 45-46.

³⁶ Sobre o assunto, ver o capítulo *A Reinvenção da Democracia e o Direito de Ter Direitos*, de VACCARO, Stefania Becattini, no livro *Direitos Humanos e Democracia*, p. 481-489.

³⁷ VIEIRA, Gustavo Oliveira, em *Inovações em Direito Internacional: um estudo de caso a partir do Tratado de Ottawa*, destaca que o reconhecimento da personalidade jurídica do indivíduo é um *imperativo contemporâneo* como meio para a concretização dos direitos humanos. Não se pode negar (atualmente!) que o cidadão europeu atrai sistemas protetivos muito mais eficazes que o africano.

³⁸ VICENT, R. J, em *Human Rights and International Relations*, utiliza a expressão “single word society” para exprimir a idéia de sociedade mundial.

REFERÊNCIAS

- BIELFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. Tradução de Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000. 272p.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217p.
- BRAGA, Fernando Urioste. *Natureza Jurídica de la Proteccion Internacional de los Derechos Humanos*. Montevidéo: Editora Fundação de Cultura Universitária, 1992.74p.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin, SARLET, Ingo Wolfgang, PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coord.). *Direitos Humanos e Democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 574p.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 577p.
- DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick, PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2 ed. Tradução de Vitor Marques Coelho. Editora Fundação Calouste Gulbenkian.
- KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Tradução de Marco Antônio de A. Zingano. São Paulo: L&PM Editores, 1989. 85p.
- _____. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. Rio de Janeiro: Editora Tecnoprint, 1990. 130p.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do Tratado na Ordem Jurídica Brasileira*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001. 456p.
- _____. *Tratados Internacionais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001. 231p.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. 104p.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. Instituição da organização internacional denominada Organização das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.un.org/spanish/Depts/dpi/portugues/charter/>. Acesso em 05/09/2008.
- _____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 05/09/2008.
- _____. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Disponível em: www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/ji_cortes_internacionais/cij-estat._corte_intern._just.pdf. Acesso em 05/09/2008
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 08/09/2008.

PEREIRA, Luiz Cezar Ramos. *Ensaio sobre a Responsabilidade Internacional do Estado e suas conseqüências no Direito Internacional: a Saga da Responsabilidade Internacional do Estado*. São Paulo: Editora LTr, 2000. 504p.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006. 275p.

_____. *Direitos Humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 515p.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 415p.

STEINER, Henry J. e ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context: Law, Politics, Morals*. 2. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2000. 1497p.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. *Protocolo nº 11 à Convenção Européia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Relativo à reestruturação do mecanismo de controle estabelecido pela Convenção (STE 155). Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/copy_of_anexos/protocolo-n-11-a/. Acesso em 09/09/2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. 214p.

_____. *O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984. 285p.

_____. *Princípios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. 268p.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. 1. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997. 486p.

_____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol. 2. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999. 440p.

VICENT, R. J. *Human Rights and International Relations*. Reino Unido: Cambridge University Press, 2001. 186p.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. *Inovações em Direito Internacional: um estudo de caso a partir do Tratado de Ottawa*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.